TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

PROCESSO: **1.135.395**

NATUREZA: **CONSULTA**

CONSULENTE: **JOÃO BATISTA DA SILVA**

JURISDICIONADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

RELATOR: **CONSELHEIRO TELMO PASSARELI**

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. João Batista da Silva, prefeito do Município de Extrema, conforme o art. 210, XI, do RITCEMG.

O consulente enviou ao TCEMG o seguinte questionamento:

> 1)É possível, considerando o largo de tempo da última consulta (28/11/2012), somado ao fato que a diária possui natureza e finalidade compensar financeiramente o servidor pelo ônus imposto pela municipalidade de deslocamento temporário fora da localidade onde tem exercício, ainda que rotineiramente, e com base na proporcionalidade/cargo-função, estabelecer a diária para os motoristas e em valor inferior aos demais servidores?
> 2)É possível estabelecer regramento legal, tão somente para pagamento da alimentação do motorista, e dentro de um parâmetro razoável e proporcional, sem a necessidade de apresentação de comprovante fiscal?
> 3)Em caso de resposta negativa as questões anteriores, seria possível estabelecer a concessão de vale-refeição para os motoristas e se poderia ser em valor superior aos demais servidores e dos motoristas que não se deslocam para outros municípios, considerando, assim, o café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar, tudo conforme regulamentação específica em lei e conforme a distância e tempo de viagem?

Após elaboração de estudo realizado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a Consulta foi encaminhada para esta Unidade Técnica, em virtude do disposto no art. 210-C, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Em síntese, é o relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3011029

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

II ANÁLISE

O consulente questiona inicialmente acerca da possibilidade de estabelecer diária para motorista em valor inferior às diárias dos demais servidores. Indaga também se seria possível estabelecer regramento legal para pagamento da alimentação do motorista sem a necessidade de apresentação de comprovante fiscal.

É importante frisar que as diárias de viagem têm natureza indenizatória por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

Nesta Corte está sedimentado o entendimento de que o aspecto essencial à caracterização da autorização de diárias reside na transitoriedade e na eventualidade, que se traduzem, respectivamente, pelo deslocamento em caráter temporário - não permanente - e pela ocasionalidade da viagem por necessidade do serviço.

O pagamento de diárias de viagem deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário.

O Enunciado de Súmula n. 79 TCEMG dispõe que é irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

A Consulta em tela, conforme salientado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (peça n. 8 – SGAP), aborda questionamento que ainda não foi respondido pela Corte nos exatos termos ora suscitados.

Não obstante, aquela Coordenadoria lembrou que, na Consulta n. 862.422, esta Corte abordou o tema do pagamento de diária de viagem e horas-extras ao motorista que se encontrar fora do Município a serviço:

> Das Diárias
> Saliento, *ab initio*, no que se refere à possibilidade do motorista da Câmara perceber diária em virtude de viagem intermunicipal, sem a necessidade de pernoite, conduzindo vereadores e servidores a serviço do Poder Legislativo, que abordei o assunto nos autos da Consulta n. 809.480, ocasião na qual, em voto aprovado à unanimidade, após contribuições valorosas dos demais Conselheiros, em especial do Conselheiro Eduardo Carone, assim me posicionei:
> (...) o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de **diárias** - sobretudo por se destinar a municípios limítrofes e não acarretar necessidade de pernoite.
> Entretanto, leva-se em consideração o fato de que a diária tem múltipla destinação - deslocamento, alimentação e hospedagem -, e, não sendo cabível, na hipótese, o pagamento de diárias, há de se examinar a causa de cada despesa separadamente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3011029

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

Portanto, ***na hipótese de o servidor realizar deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, para realizar tarefas inerentes a sua função*, embora não seja cabível o pagamento de diárias, não significa que a Administração não possa custear sua alimentação**.

Registro que naquela assentada a matéria proposta cingia-se à legalidade do pagamento de diária na hipótese de deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, e a questão ora proposta não faz referência à distância entre municípios, mas, tão somente, às viagens intermunicipais.

Neste ponto, **é importante frisar que o aspecto essencial à caracterização da autorização de diárias reside na transitoriedade e na eventualidade, que se traduzem, respectivamente, pelo deslocamento em caráter temporário, e, não permanente, e pela ocasionalidade da necessidade da viagem por necessidade do serviço.**

Consoante já asseverei em outra oportunidade, no caso dos motoristas, cujo deslocamento territorial é inerente à sua função, salta aos olhos a ausência do requisito da eventualidade, na medida em que o afastamento, embora transitório, é uma necessidade permanente e não eventual.

O próprio Tribunal de Contas da União entende que para o recebimento de diária "*é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior*"2.

Destarte, o que torna incabível o pagamento de diárias aos motoristas, que se afastam de sua sede a serviço, é a ausência da eventualidade e não a exígua distância entre os municípios ou a desnecessidade de pernoite. Estas apenas acentuam a carência de despesas extraordinárias, que, por sua vez, subsidiam ou não a indenização em comento.

Superada a matéria, no que diz respeito à inadmissibilidade do pagamento de diárias aos motoristas, em deslocamentos intermunicipais sem pernoite, entretanto, com a ressalva da possibilidade de indenização pela alimentação, que se justifica pela circunstância excepcional em que o sustento alimentar se dará, a questão que se impõe é se essa restrição estende-se às hipóteses de viagens em que se exige a permanência do servidor fora da sua localidade por mais de um dia.

Ponderei à época da Consulta n. 809.480, que esta Corte possui entendimento consolidado acerca do caráter indenizatório dos valores recebidos pelo servidor público e agente político em eventuais afastamentos de sua localidade a trabalho, sendo esses valores destinados à compensação por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

A alimentação, reitero e esclareço, poderá ser custeada nos deslocamentos intermunicipais, com ou sem pernoite; a hospedagem, contudo, apenas nas viagens em que se faz necessária a passagem de noite pelo servidor em município que não o de sua residência.

Se a alimentação nestes casos caracteriza-se como circunstância excepcional, mais flagrantemente excepcional é a hospedagem, vez que o servidor distante do seu núcleo social e familiar, terá despesa extraordinária com sua instalação noturna em algum hotel, pousada ou congênere.

Não se pode olvidar que as diárias têm por objetivo cobrir, adicionalmente, as despesas do servidor com o deslocamento e a locomoção urbana.

Entretanto, indubitável é que o motorista não terá nenhum encargo para com seu deslocamento de sede e sua locomoção em outro território para fins exclusivos do serviço, porque a natureza da função ocupada, os serviços a serem prestados em município distinto e a espécie de despesa se confundem na hipótese.

Após essas considerações, entendo que o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, de interesse do órgão ou entidade, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias. Considerando, no entanto, que a diária tem múltipla

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3011029

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

destinação, poderá a Administração, havendo necessidade de pernoite, custear as despesas extraordinárias com hospedagem e com alimentação.

Oriento, assim como o fiz nos autos da Consulta n. 809.480, que o posicionamento adotado por este Tribunal, no que se refere à instrumentalização do pagamento de diárias, é que3:

(...) a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário.

Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte. (Consulta n. 748.370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 22/04/2009.)

Da Jornada Extraordinária

A Constituição da República, a Constituição Cidadã, em seu art. 39, §3º, assegura aos servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, dentre outros, os direitos estabelecidos no art. 7º, incisos XIII e XVI, do texto constitucional, que dispõem:

[...]

A retribuição pecuniária por serviço extraordinário, direito social constitucionalmente previsto, destina-se a remunerar, a título transitório, o servidor pela realização de trabalho que ultrapassar o limite previsto em lei.

Em decorrência da autonomia entre os entes federativos, os municípios podem e devem regulamentar o Regime Jurídico de seus servidores, fixando sua jornada de trabalho e disciplinando seus demais direitos sociais, em seus limites constitucionais.

[...]

Desta feita, havendo autorização legal e dotação orçamentária, o servidor que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, todavia, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente realizadas.

As diárias, conforme alhures apontado, não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Portanto, não se confunde com a gratificação por serviço extraordinário, vantagem evidentemente remuneratória.

É de verificar-se, neste passo, que a cumulação da indenização por eventuais afastamentos por imperativo do serviço e a remuneração pelo excedente de trabalho prestado, por possuírem fundamentos legais e finalidades distintas, não se confundem e podem ser pagas concomitantemente.

[...]

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação:

1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias;

2. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação;

3. Havendo autorização legal e dotação orçamentária, o motorista que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, entrementes, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas, observados os limites constitucionais e legais;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3011029

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

> 4. As diárias e a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, por terem fatos geradores e natureza jurídica distintas, não se confundem e não são incompatíveis, podendo ser pagas conjuntamente.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência também citou a Consulta n. 809480, de 19/05/2010, que tratou do pagamento de diárias de viagem decorrente de deslocamento de motorista aos municípios limítrofes sem necessidade de pernoite.

> *Das diárias*
> Desta forma, *ab initio*, importa ressaltar a compreensão do instituto por esta Corte de Contas, que já consolidou entendimento a respeito de seu caráter indenizatório, nos seguintes termos:
> Os valores recebidos pelo servidor público ou por agente político estadual ou municipal em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com **hospedagem**, **alimentação** e **locomoção**.
> Além do caráter indenizatório, cumpre ressaltar, o instituto das diárias destina-se a cobrir despesas de diferentes ordens, quais sejam, hospedagem, alimentação e locomoção. Serão cobertas pelas diárias, desde que o afastamento do servidor se dê nas circunstâncias previstas em lei.
> [...]
> A indagação do consulente é atinente à possibilidade de o motorista – cujas funções pressuponham o deslocamento a serviço – atender os requisitos de **eventualidade** ou **transitoriedade**.
> [...]
> A transitoriedade pressupõe que o deslocamento do servidor limite-se a certo período de tempo, ou seja, em caráter temporário, e, não, permanente, o que transmudaria o mero deslocamento em verdadeira transferência, por tempo indeterminado ou em caráter definitivo.
> A eventualidade, por sua vez, traduz a permanência, desta feita, não do deslocamento em si, mas da sua necessidade e periodicidade, que não seriam meramente ocasionais, porém habituais.
> O Tribunal de Contas da União tem firmado o entendimento de que a ausência de eventualidade do deslocamento torna indevido o pagamento de diárias, afrontando os "*princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão que regem a Administração Pública*"5.
> No caso concreto enfrentado pelo TCU, o pagamento de diárias foi considerado indevido pela mera ausência de eventualidade
> 8. [...] a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é indevido o pagamento de diárias nos deslocamentos da residência para o local de trabalho, ou vice-versa, mesmo que o servidor resida em outro município.
> 9. O entendimento desta Corte tem sido que, para o recebimento da referida indenização, é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior.
> Na hipótese apresentada pelo próprio consulente, o deslocamento dar-se-ia sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes.
> No estatuto dos servidores públicos civis da União, Lei n. 8.112/90 (art. 58, §§ 2º e 3º), o deslocamento a municípios limítrofes e a desnecessidade de pernoite não ensejariam o pagamento de diárias, nos termos em que seguem:
> Art. 58. (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3011029

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.
Os dispositivos supratranscritos tomam por base que a proximidade com a sede, bem como o curto período de deslocamento, não materializam uma situação de **afastamento do servidor** de sua sede, capaz de gerar-lhe despesas de caráter extraordinário, o que tornaria injustificável o pagamento de diárias.
Por outro lado, não se pode desconsiderar as peculiaridades de cada localidade. A título de exemplo, o fato de dois municípios serem limítrofes, na prática, não indica, necessariamente, que o deslocamento será insignificante. Hipoteticamente, a depender da amplitude de seus territórios, que podem ser de vasta extensão, em potencial contraste com suas sedes, o deslocamento entre municípios limítrofes pode ensejar um afastamento de distância considerável.
Ainda mais considerando as dimensões do Estado de Minas Gerais.
Ademais, não se pode olvidar, conforme já salientado alhures, que as diárias têm por objetivo cobrir despesas de diferentes naturezas: hospedagem, alimentação e deslocamento.
De qualquer forma, ainda que não se concretizem os pressupostos para o pagamento do instituto das diárias, não se pode concluir que o servidor não poderá fazer jus à indenização de qualquer das despesas que incorrer durante o deslocamento.
Das despesas em espécie
No caso do servidor exercente da função de motorista, sendo o deslocamento territorial inerente à sua função, salta aos olhos a ausência do requisito da eventualidade, já que, embora transitório, é motivado por necessidades permanentes da Administração.
Ressalte-se, entretanto, que a locomoção não é apenas um fato inerente ao exercício de sua função do motorista, mas constitui sua própria função, que é operacionalizá-la, conduzi-la.
Assim, quaisquer que sejam as circunstâncias do deslocamento, por uma questão lógica, seu custo não pode ser de responsabilidade de quem é remunerado para fazê-lo.
Por outro lado, nem há que se falar em despesas com hospedagem, uma vez que, conforme consta do presente questionamento, os deslocamentos não envolvem pernoite.
As despesas com alimentação, contudo, ocorrerão ainda que o deslocamento se dê para municípios limítrofes, próximos ou não, e não haja necessidade de pernoite. Ocorrendo em decorrência do exercício da função, presume-se justificável o seu reembolso, pois, nos períodos em que o motorista estiver fora de sua localidade, é presumível que sua alimentação se dará em circunstâncias excepcionais, tanto que deslocado de seu centro de gravidade social e familiar.
3 – CONCLUSÃO
Conclui-se, pelo exposto, que o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de **diárias** – sobretudo por se destinar a municípios limítrofes e não acarretar necessidade de pernoite.
Entretanto, leva-se em consideração o fato de que a diária tem múltipla destinação – deslocamento, alimentação e hospedagem –, e, não sendo cabível, na hipótese, o pagamento de diárias, há de se examinar a causa de cada despesa separadamente.
Portanto, *na hipótese de o servidor realizar deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, para realizar tarefas inerentes a sua função*,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3011029

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

> embora não seja cabível o pagamento de diárias, não significa que a Administração não possa custear sua alimentação.
> À parte da conclusão ora esposada, convém ressaltar, apenas a título de orientação, que o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, no que se refere à instrumentalização do pagamento de diárias – quando cabível – é que6:
> - o regime do pagamento de diárias deve ser previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário;
> - poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa;
> - nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme Enunciado de Súmula 79 desta Corte.

Verifica-se, então, que o pagamento da diária aos motoristas só é cabível se presentes dois requisitos: (1) deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, e (2) que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior.

Assim, **no caso dos motoristas cujo deslocamento territorial é inerente à sua função, não está presente o requisito da eventualidade, pois o afastamento, embora transitório, é uma necessidade permanente e não eventual**.

Importante frisar que, na hipótese de o servidor realizar deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, para realizar tarefas inerentes a sua função, embora não seja cabível o pagamento de diárias, não significa que a Administração não possa custear sua alimentação.

Ressalta-se que a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem. Na ausência de previsão legal, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas.

Assim, voltando à primeira indagação do Consulente, para definir os valores a serem pagos de diárias ao motorista, o importante é que as diárias sejam previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3011029

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

prévio ordinário. **Preenchidos estes requisitos, a resposta é positiva: é possível estabelecer diária para motorista em valor inferior às diárias dos demais servidores**.

Passando ao segundo questionamento, sobre a possibilidade de pagamento de alimentação sem a necessidade de comprovante fiscal, a resposta é negativa, caso se trate de diária. Em atendimento à súmula n. 79, as despesas de viagens feitas a serviço só são consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade.

Ressalta-se que, **ainda que não se concretizem os pressupostos para o pagamento do instituto das diárias, não se pode concluir que o servidor não poderá fazer jus à indenização de qualquer das despesas que incorrer durante o deslocamento.**

Quanto à terceira indagação do consulente, a concessão de vale-refeição para servidores públicos é possível, desde que haja regulamentação por lei específica e com previsão orçamentária, observados os princípios do planejamento e da isonomia. Nos termos já definidos na resposta à Consulta n. 737713, de 04/03/2009, o benefício deve se estender aos demais servidores da Administração Municipal.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica responde às perguntas da seguinte maneira:

1) **É possível estabelecer diária para motorista em valor inferior às diárias dos demais servidores**, desde que haja previsão legal, regulamentação em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Importante frisar que o pagamento de diária só é devido se presentes os requisitos da transitoriedade e eventualidade, conforme explicitado neste relatório.

2) **Não é possível o pagamento de diária sem a necessidade de comprovante fiscal,** em atendimento ao Enunciado de Súmula n. 79. Caso se trate de indenização pela alimentação, os gastos também devem ser comprovados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3011029

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

3) A **concessão de vale-refeição para servidor público é possível**, desde que haja regulamentação por lei específica e com previsão orçamentária, observados os princípios do planejamento e da isonomia.

Ressalta-se que outros aspectos não abordados neste relatório podem ser considerados em sede de caso concreto ou nova consulta.

À consideração superior.

3ª CFM, 25 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marina Martins da Costa Brina
Analista de Controle Externo
Matrícula TC 2684-8

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3011029